

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.462/2009-0

Natureza(s): Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Altamiro de Souza da Silva (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA DEFESA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS PARA QUANTIFICAÇÃO SEGURA DO DÉBITO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS. CONDUTA OMISSIVA. AUDIÊNCIA DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Alto Paraíso/RO (peça 49) Altamiro de Souza da Silva contra o Acórdão 8.048/2013-TCU-Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe multa.

2. A seguir, transcrevo a instrução elaborada pelo auditor federal da Serur (peça 55), que recebeu a anuência do diretor daquela unidade (peça 56) e do MPTCU (peça 58):

“(…)

INTRODUÇÃO

1.1 *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. acolher as alegações de defesa da empresa Sulnorte Construções Ltda. (CNPJ 33.008.723/0001- 96) e de Ana Cecília de Lima Toscano (CPF 042.713.344-05), excluindo-os da presente relação processual;

9.2. acolher as alegações de defesa de Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20), referentes à citação efetuada por meio do Ofício 98/2010 - TCU/Secex/RO;

9.3. considerar revel, no que se refere à audiência realizada por meio do Ofício 728/2012-TCU/Secex/RO, Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

*9.4. julgar irregulares as contas de Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, em razão de ter deixado de adotar medidas administrativas e/ou judiciais junto aos depósitos de areia, mesmo após a devida notificação pela empresa contratada (Sulnorte Construções Ltda.) para a execução das obras de pavimentação asfáltica com drenagem superficial objeto do Termo Simplificado de Convênio 245/PCN/2006, celebrado em 26/12/2006 entre o Município de Alto Paraíso/RO e a União, por meio do Ministério da Defesa/MD;*

9.5. aplicar multa, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.500,00, a Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862- 20), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado

monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor. [grifos]

HISTÓRICO

2. A Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO realizou convênio com o Ministério da Defesa (245-PCN/2006-Siafi 579003) para transferência de recursos oriundos do Projeto Calha Norte destinados a custear a pavimentação asfáltica, com drenagem superficial, de ruas naquela municipalidade (peça 1, pp. 40-42).

2.1 Para a empreitada, foi contratada a empresa Sulnorte Construções Ltda. que finalizou as obras dentro do prazo de vigência do convênio (projeto básico à peça 2, pp. 26-54, e peça 3, pp. 1-26). No entanto, por meio de verificação *in loco* posterior à conclusão das obras, a equipe técnica do Ministério da Defesa constatou pontos com defeitos no revestimento e no meio-fio, considerando que o percentual executado da obra teria sido de 72,26% (peça 6, p. 57, e peça 7, p. 1).

2.2 Assim, foi instaurado o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), com a consequente citação dos responsáveis e da empresa contratada pelo percentual de 27,74% que não teriam sido aplicados na obra, pela existência de falhas na confecção do projeto básico e na fiscalização da obra.

2.3 A unidade técnica de origem acolheu a defesa apresentada pela empresa contratada, mas, ao analisar as alegações de defesa do ex-prefeito, ora recorrente, e da engenheira responsável pela obra, Ana Cecília de Lima Toscano, rejeitou-as e propôs o julgamento pela irregularidade das contas, imputação do débito correspondente e aplicação da multa proporcional ao débito a ambos (peça 10, pp. 37-50).

2.4 O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) entendeu de forma diversa (peça 10, pp. 52-54), assinalando que a metodologia de cálculo do débito não atendia aos pressupostos regimentais, propondo que se fizesse audiência do ex-prefeito de Alto Paraíso/RO por não ter adotado as medidas administrativas e judiciais cabíveis após notificação da empresa contratada acerca da existência de um depósito de areia localizado na Rua Padre Ludovico, que estaria deteriorando a obra e causando infiltrações de água sob a base do asfalto (peça 12, p. 42).

2.5 Dessa forma, o relator *a quo*, Ministro Valmir Campelo, acolhendo a proposta do MP/TCU, determinou a realização da mencionada audiência (peça 27). No entanto, o responsável, devidamente notificado sobre a audiência (peças 28 e 29), não apresentou suas razões de justificativa, o que levou ao julgamento de mérito nos termos do acórdão recorrido (vide item 1.1 deste exame).

2.6 Irresignado, o responsável, ora recorrente, apresenta recurso de reconsideração (peça 49), o qual se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 51 e 52, em que se propôs o conhecimento do recurso, com a suspensão dos efeitos dos itens 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido, o qual foi ratificado, por meio de despacho (peça 54), pelo relator, Ministro José Múcio Monteiro.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso analisar:

a) em sede preliminar, se o recorrente é parte legítima para figurar como responsável pela conduta omissiva irregular;

b) no mérito:

b.1) se há elementos para afastar integralmente a responsabilidade do recorrente por sua conduta omissiva em face das irregularidades constatadas; e

b.2) se a suposta ausência de dano ao Erário poderia aproveitar à defesa do recorrente.

5. Ilegitimidade Passiva

5.1 *O recorrente se defende no recurso, alegando que a conduta omissiva não deve ser a ele imputada, com base nos seguintes argumentos (peça 49, pp. 2-3):*

a) a empresa Sulnorte Construções Ltda, firma especializada em construção civil, foi contratada pela Prefeitura de Alto Paraíso/RO, através de processo licitatório, ficando a seu cargo a construção de via com terraplanagem e pavimentação asfáltica nos termos do objeto do convênio em questão;

b) o referido procedimento licitatório foi homologado pelo procurador jurídico da municipalidade;

c) o projeto de execução foi totalmente elaborado pela engenheira concursada, Ana Cecília de Lima Toscano, que fiscalizou, aprovou o andamento da obra (por meio de relatório de medições) e averiguou se todas as determinações vinham sendo cumpridas. Além disso, o recorrente solicitou à engenheira que pleiteasse os reparos necessários nas obras realizadas junto à construtora, porém ela permaneceu inerte não tomando as providências necessárias;

d) em 29/10/2008, notificou o departamento jurídico da prefeitura, dando conhecimento dos fatos e solicitando que medidas judiciais fossem tomadas. Assim, a omissão recai sobre o assessor jurídico que deixou de adotar as medidas cabíveis por questões políticas, prejudicando gravemente a situação do recorrente. Houve descumprimento das ordens do prefeito que foram repassadas, pois já era final de seu mandato e os servidores já não faziam questão de ajudá-lo;

e) outro responsável pela irregularidade é Dionísio Copercini, proprietário de um depósito de areia, inimigo político do recorrente, que, notificado diversas vezes para regularizar as instalações de seu depósito, se recusava a fazê-lo. Os depósitos de areia agravaram os danos em uma das ruas beneficiadas pela obra, tendo em vista que:

‘(...) as máquinas utilizadas por essas empresas prejudicaram a base e a capa asfáltica da pavimentação, bem como o excesso de água derivada das areias ali depositas, o que causava infiltração.’

f) é importante assinalar que o recorrente delegou ao setor jurídico as providências para notificar os responsáveis pelos depósitos de areia, porém o assessor também não deu cumprimento às ordens do recorrente. A delegação foi regularmente distribuída à assessoria jurídica e os subordinados ao então prefeito, ora recorrente, mesmo notificados, foram omissos e não providenciaram resolver o problema estabelecido com relação aos depósitos de areia; e

g) a par de todas essas ocorrências, o único responsabilizado foi o recorrente, que se recusou a receber a obra não concluída e que merecia reparos na confecção.

Análise:

5.2 *Inicialmente, há que se ressaltar que a irregularidade em discussão diz respeito à conduta omissiva que foi detalhada no ofício de audiência do recorrente, vazada nos seguintes termos (peça 28, p. 1):*

‘(...) deixar de adotar medidas administrativas e/ou judiciais junto aos depósitos de areia, mesmo após a devida notificação pela empresa contratada (Sulnorte Construções Ltda.) para a execução das obras de pavimentação asfáltica com drenagem superficial objeto do Termo Simplificado de Convênio 245/PCN/2006, celebrado em 26/12/2006 entre a Prefeitura de Alto Paraíso/RO e o Ministério da Defesa.’

5.3 *A partir do excerto acima reproduzido, afasta-se de plano a alegação de que a responsabilidade deveria recair sobre a mencionada empresa, uma vez que foi ela quem agiu ativamente, notificando o recorrente quanto ao ocorrido. A responsabilidade também não poderia recair sobre a engenheira encarregada da fiscalização, Ana Cecília de Lima Toscano, pois a servidora não detinha competência legal para realizar qualquer ato administrativo em face do que foi noticiado pela empresa Sulnorte, além de ter dado fiel cumprimento à ordem superior quanto à solicitação para que a empresa Sulnorte promovesse a correção da pavimentação quanto ao escoamento das águas pluviais (peça 13, p. 27).*

5.4 O recorrente assinala que a responsabilidade deveria ser dirigida ao então procurador jurídico do Município de Alta Paraíso/RO, Alcides José Alves Soares Júnior, uma vez que solicitou, em 29/10/2008, seus préstimos funcionais para que adotasse, em face da paralisação da obra de asfalto naquele município, 'as providências no sentido de protocolar ação contra a empreiteira responsável pela execução da mesma' (peça 13, p. 20). Essa medida não pode servir de fundamento para a responsabilidade daquele servidor, pois a motivação da ordem superior, só adotada depois de transcorridos mais de dez meses da notificação feita pela empresa contratada (peça 12, p. 42), era para que ele adotasse medidas judiciais contra a Sulnorte e não contra terceiros que, segundo a notificação da empresa, seriam os causadores da deteriorização da capa asfáltica da obra em questão e do acúmulo de água em sua base.

5.5 Alega o insurgente que outro responsável, o proprietário do depósito de areia, inimigo político seu, não atendeu a nenhuma das notificações da prefeitura para que regularizasse seu estabelecimento. Quanto a isso, constata-se que inexistente qualquer comprovante documental sobre essas alegações, devendo ser desconsiderada essa linha de argumentação pela aplicabilidade do brocardo jurídico *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* (alegar e não comprovar é equivalente a não alegar).

5.6 Por fim, sob o ponto de vista formal, consta dos autos, conforme já assinalado na parte final do item 5.4 deste exame, a notificação da empresa Sulnorte, protocolada em 13/12/2007, para que o Município de Alto Paraíso adotasse as medidas saneadoras para garantir a integridade e a regular continuidade da obra. Dessa forma, o recorrente é parte legítima para figurar na presente TCE, ressaltando-se que as medidas por ele adotadas não têm reflexo sobre o juízo de cognição da presente preliminar, mas autorizam a adentrar na análise de mérito a seguir delineada.

6. Ausência de conduta omissiva por parte do recorrente

6.1 O Tribunal considerou irregular a conduta omissiva do recorrente em não ter adotado medidas saneadoras para a execução parcial da obra em discussão, sob os seguintes fundamentos:

a) a audiência do recorrente foi realizada em face da irregularidade transcrita no item 5.2 deste exame;

b) o recorrente não apresentou qualquer justificativa para a mencionada irregularidade;

c) posteriormente, a unidade técnica de origem concluiu, assim, que o recorrente foi omisso frente às solicitações da empresa contratada quanto às providências acerca dos depósitos de areia em uma das ruas contempladas pelo convênio, de modo que o tráfego pesado ocasionado pelo empreendimento teria sido o principal fator de deterioração da obra de asfaltamento e de acúmulo de água em sua base (peça 30, p. 11); e

d) nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, o cerne da presente questão reside na verificação da responsabilidade pelo comprometimento da estrutura da obra que foi o fator determinante de sua execução parcial. Nesse contexto, a falta de adoção de medidas administrativas e judiciais da alçada do poder público municipal, quanto aos depósitos de areia que deterioraram o empreendimento, reside na pessoa do ex-prefeito, ora recorrente, em face dos elementos trazidos aos autos pela empresa contratada (peça 36, p. 2).

6.2 O recorrente, por sua vez, considera que não agiu omissivamente em relação à irregularidade em questão. Argumenta, em síntese, que:

a) na condição de prefeito municipal, praticou ato administrativo necessário impondo suas exigências ao departamento jurídico e junto à engenheira responsável. Citando Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Di Pietro, o ato administrativo é uma declaração de estado que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e que se sujeita ao controle do poder judiciário; e

b) nesse contexto, o recorrente notificou a engenheira concursada, a empresa contratada e o departamento jurídico para que fossem tomadas as medidas cabíveis.

Análise:

6.3 Não assiste razão ao recorrente.

6.4 Para melhor analisar o mérito da presente discussão, é importante que se resgate os exatos termos em que a empresa Sulnorte promoveu, em 13/12/2007, a notificação da Prefeitura de Alto Paraíso/RO (peça 12, p. 42):

'Sulnorte Construções Ltda, empresa de direito privado, com sede nesta cidade de Alto Paraíso - RO, vencedora do processo licitatório tipo Tomada de Preços 010/CPL/2.007, para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica em 'TSD' e colocação de meio fio e sarjeta em ruas diversas da cidade conforme Convênio Calha Norte, vem comunicar e solicitar junto à Vv. Ss. as devidas providencias a serem tomadas em relação ao acontecimento que ora esteja havendo conforme relato a seguir:

A obra acima descrita encontra-se em fase de colocação de meio fio e execução de sarjetas nas ruas contempladas. Vimos por intermédio deste solicitar junto a Vv. Ss. que se tomem as providências em relação a um areal (depósito de areia) localizado na Rua Padre Ludovico esquina com Rua Santa Marcelina.

A pavimentação que fora executada está enfrentando uma grande deteriorização em função do funcionamento deste areal, visto que as máquinas que carregam a areia nos caminhões estão prejudicando a base do asfalto (foto em anexo). Também o excesso de água oriunda da areia ali depositada está infiltrando sob a base do asfalto. Também é impossível a execução do meio fio e sarjeta neste local.

Diante do exposto solicitamos as devidas providencias junto a Prefeitura no sentido de exigir que o proprietário do areal faça fechamento de seu terreno no alinhamento predial com muro para que as areias e águas oriundas dela venham ao encontro da pavimentação.

Outrossim, informamos que sem essa providência não conseguiremos a execução dos meios fios e sarjetas neste local e com certeza haverá grandes danos à pavimentação ali existente.

Certo de estar contribuindo para o desenvolvimento deste Município e na certeza que serão tomadas as devidas providencias urgentemente nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento. '

6.5 Em que pese a clareza e a riqueza do detalhamento da notificação acima transcrita, seja quanto à situação, seja quanto às providências a serem adotadas para a regular execução das obras, o que consta nos autos como providências adotadas pelo recorrente foram os seguintes atos:

- a) não assinatura do termo de aceitação da obra (peça 13, p. 18);
- b) notificação dirigida à empresa Sulnorte para que protocolasse a ART de execução da reforma e ampliação das escolas rurais (peça 13, p. 19);
- c) notificação ao procurador jurídico do Município de Alto Paraíso/RO para adotar medidas judiciais contra a empresa Sulnorte (vide item 5.4 deste Exame);
- d) notificação, em 29/10/2007, dirigida à empresa Sulnorte para protocolar a ART de fiscalização referente à obra em discussão (peça 13, p. 21);
- e) solicitação, em 16/01/2008, para que a engenheira fiscal da obra procedesse à notificação da empresa Sulnorte com o fito de que regularizasse a obra em face de deficiência da base asfáltica e de acúmulo de água (peça 13, p. 23). O cumprimento dessa solicitação consta na peça 13, pp. 26-27; e
- f) solicitação, em 29/11/2008, para que a engenheira fiscal da obra vistoriasse as obras, notificando, também, os empreiteiros que estivessem inadimplentes com suas responsabilidades contratuais, procedendo, posteriormente, à juntada do relatório (peça 13, p. 25).

6.6 Conforme se verifica, nenhum desses atos dá o correto encaminhamento sobre as providências solicitadas na notificação da empresa Sulnorte. Ora, se atos de terceiros estavam ocasionando a deteriorização da obra, antes da sua conclusão, competia ao recorrente, na qualidade de autoridade máxima administrativa do Município de Alto Paraíso/RO, notificar o proprietário do empreendimento de depósito de areia a fim de que adotasse medidas para cessar os danos e propiciar a regular continuidade da execução da obra de capeamento asfáltico.

6.7 *Aliás, a lei orgânica daquele município (www.camaradealtoparaiso.ro.gov.br) contém diversos dispositivos de cuja competência seu então prefeito, ora recorrente, não se utilizou para garantir que os recursos referentes ao convênio em questão tivessem a melhor aplicação em benefício de seus munícipes. Dentre os itens, citem-se os afetos ao poder regulamentar, previstos em seu art. 7º, ou aqueles referentes ao poder de polícia, elencados no art. 94:*

'Art 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento de ocupação do solo urbano;

(...)

XIII – Estabelecer normas e edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Legislação Federal;

(...)

XXIII – Disciplinar os serviços de carga e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

(...)

XXV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

(...)

XXVII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais, estaduais e desta Lei Orgânica;

(...)

XXXV – Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos.

(...)

Art. 94º - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

IX – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XX – Aplicar multa prevista em Leis e contratos bem como relevá-las quando impostas irregulares;

XXI – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

(...)

XXX – Exercer o poder de polícia, para prevenir e punir os atos de vandalismo e de predação de bens públicos, bem como o acúmulo de entulhos em calçadas, vias e logradouros públicos, aplicando inclusive as penalidades e multas previstas em Lei. '

6.8 *Conforme se verifica, portanto, a legislação municipal impunha o poder-dever ao recorrente, no âmbito administrativo, de agir para que a empresa proprietária do depósito de areia fosse notificada com o fito de adequar a forma de armazenamento da mercadoria, inclusive, se necessário, com edificação de muro suficiente, além de fiscalizar e exigir que fosse observada a correta tonelagem de transporte de produtos para a via prejudicada, bem como o correto escoamento das águas que, sabidamente, se acumulam no interior dos depósitos de areia, tudo em prol da preservação da via asfáltica em discussão, possibilitando, ainda, a conclusão das obras contratadas.*

6.9 *Importa assinalar que, no presente caso concreto, sem a notificação administrativa prévia do estabelecimento que realizava temerariamente o empreendimento de depósito de areia, a via judicial direta poderia ser considerada inepta, haja vista a incidência de eventual entendimento quanto à fiel*

observância do devido processo legal. Dito isso, em acréscimo às considerações do item 5.4 deste exame, a procuradoria municipal não poderia adotar as medidas judiciais cabíveis sem as eventuais medidas administrativas prévias para que fossem regularizados os depósitos de areia pertencentes a terceiros, mormente inexistir qualquer ordem exarada pelo recorrente para que o procurador jurídico municipal adotasse medidas judiciais contra o mencionado empreendimento.

6.10 É importante também salientar que a notificação perpetrada pela empresa atende ao que dispõe a Lei de Licitações. Com efeito, os prazos de conclusão ou de entrega do objeto contratado admitem prorrogação desde que devidamente autuados no processo e caso ocorra, como de fato ocorreu, 'impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência' (inciso V do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/1993).

6.11 Ao contrário do que deseja o recorrente, responsabilizar outras pessoas de forma a minimizar sua própria responsabilidade, reitera-se, na presente análise de mérito, as mesmas considerações acerca da ausência de responsabilidade dos multicitados: executante do contrato, fiscal da obra e procurador jurídico municipal. Também não pode ser imputada qualquer responsabilidade ao proprietário do depósito de areia, já que o âmbito da competência prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, não permite adentrar na esfera de interesses daquele terceiro, causador remoto dos danos aqui noticiados, imputar-lhe débito ou aplicar-lhe multa, competindo ao município de Alto Paraíso/RO adotar medidas judiciais para o respectivo ressarcimento de valores.

6.12 Por fim, há que se assinalar que a conduta do recorrente é grave, haja vista que detinha todas as condições necessárias para assegurar que a execução da obra se desse em condições ideais, no entanto, mesmo regularmente notificado, quedou-se inerte quanto ao conteúdo daquele expediente.

7. Inexistência de dano ao erário

7.1 Por fim, o recorrente assevera que não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o cronograma físico das obras e o de valores foram regularmente executados apontando, para a efetiva realização e pagamento da obra. Ressalta que seus atos só foram praticados após anuência da engenheira fiscal da obra, devendo-se afastar sua responsabilidade pelas omissões do assessor jurídico, marido da mencionada profissional.

Análise:

7.3 Melhor sorte não socorre ao recorrente.

7.3 As contas do responsável foram julgadas pela incidência do disposto na alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 ('prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial') e a multa que lhe foi imputada tem como fundamento o disposto no inciso I do art. 58 da mesma lei ('contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta lei'). Assim, pelo fato de esses dispositivos estarem desvinculados da ocorrência de débito, a alegação em voga não tem o condão de alterar o mérito de julgamento das contas ou reduzir o valor da multa a ele aplicada.

7.4 Conforme análise pretérita, o recorrente não obteve êxito em desconstituir o fundamento pelo qual teve suas contas julgadas irregulares, qual seja, sua grave conduta omissiva, e nem apresentou novos elementos que pudessem comprovar que adotou as medidas administrativas a seu alcance contra o empreendimento dos depósitos de areia. Ademais, convém esclarecer que o débito foi desconstituído em razão da não observância dos pressupostos regimentais de cômputo, e não pelo fato de que não existiu. Pelo contrário, os danos à obra, decorrentes dos depósitos de areia, realmente existiram, reiterando-se, assim, o apontamento lançado na parte final do item 6.11 deste exame.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o recorrente é parte legítima para figurar na presente TCE e que os demais responsáveis não detinham poder para tomar as providências que eram afetas exclusivamente ao rol de competências administrativas do ex-prefeito de Alto Paraíso/RO;

b) de fato, o recorrente incorreu, no que tange ao grau de reprovabilidade de sua conduta, em grave omissão, sendo-lhe exigível conduta diversa ativa. Tal constatação fundamenta validamente o julgamento irregular de suas contas e a aplicação da pena de multa constantes no acórdão recorrido;
e

c) a inexistência de dano ao erário não tem eficácia para alterar o mérito de julgamento das contas do recorrente em discussão e nem a redução do valor da multa que lhe foi aplicada.

8.1 Com base nessas conclusões, propõe-se que o recurso não seja provido, posto que resta comprovado que o responsável deixou de adotar as providências administrativas a seu alcance em relação aos depósitos de areia próximos à obra, a fim de propiciar, posteriormente, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

9. Há divergência entre o endereço de notificação da advogada do recorrente constante no instrumento de procuração (peça 11, p. 5) e aquele mencionado na peça recursal, havendo requerimento expresso para que as intimações sejam dirigidas ao endereço constante no rodapé do recurso (peça 49, p. 7). Entende-se que deve prevalecer, por questão de tempestividade, esse último, qual seja, o novo endereço de notificações à R. Fortaleza, nº 2.153, sala B, ST. 3 – CEP 76.870-505 – Ariquemes/RO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto por Altamiro de Souza da Silva contra o Acórdão 8.048/2013-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência da deliberação ao recorrente, no endereço constante no rodapé da peça recursal (item 9), e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido. ”

É o relatório.